

LEI Nº 10.090, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023
DOE Nº 35.558, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

(Vide Mensagem nº 086/2023-GG, de 27/09/2023)

Dispõe sobre a validade do laudo médico que
atesta a Síndrome de Fibromialgia.

A assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que atesta a Síndrome de Fibromialgia passa a ter validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º O paciente portador da Síndrome de Fibromialgia poderá utilizar o laudo de que trata esta Lei, sempre que for preciso, sem a obrigatoriedade de retornar ao profissional de saúde para emitir novo laudo para atender suas necessidades patológicas.

Art. 3º O laudo médico de que trata esta Lei será fornecido por profissional devidamente credenciado na rede de saúde pública ou privada, observada as condições para sua emissão em conformidade com a legislação pertinente ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O laudo poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 6º O paciente deverá apresentar junto ao laudo, documento de identificação original.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado